

CONSTITUIÇÃO POLITICA  
DO  
Rio Grande do Norte

PROMULGADA

PELO

Congresso Constituinte do Estado

EM 11 DE JULHO DE 1898



NATAL

Typ. d' "A Republica"

1898

CONSTITUIÇÃO POLITICA  
DO  
Estado do Rio Grande do Norte

Nòs, os representantes do povo do Rio Grande do Norte, reunidos em Congresso, com poderes especiaes para rever e reformar a Constituição existente, decretamos e promulgamos a seguinte—

CONSTITUIÇÃO  
DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
TITULO I

*Do Estado, seu territorio e organização*

Art. 1º. O Rio Grande do Norte, conservados os seus antigos limites, organisa-se, pelas disposições da presente Constituição, em Estado autonomo, fazendo parte da União Federal Brasileira.

Art. 2º. A forma de governo do Estado é a republicana representativa, observadas as disposições da Constituição Federal e da presente.

Art. 3º. A organização politico-administrativa do Rio Grande do Norte basea-se na autonomia do município.

Art. 4º. Os poderes politicos do Estado, todos delegação da soberania popular, são—o Legislativo, o Executivo e o Judiciario, independentes e harmonicos entre si.

## Secção I

### DO PODER LEGISLATIVO

#### CAPITULO I

##### *Do Congresso do Estado*

Art. 5º. O poder Legislativo é exercido por uma assemblea de deputados com a sancção do Governador.

§ Unico. Esta assemblea denominar-se-á Congresso Legislativo e se comporá de vinte e quatro membros, podendo este numero ser augmentado de dez em dez annos por lei ordinaria, á medida do crescimento da população e na proporção de um deputado por trinta e cinco mil habitantes.

Art. 6º. O Congresso, que em hypothese nenhuma será dissolvido, reunir-se-á na Capital do Estado no dia quatorze de Julho de cada anno, independente de convocação, e funcionará dois me-

zes da data da abertura, podendo ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

§ Unico. Só ao Congresso compete deliberar sobre prorrogação e adiamento de suas sessões.

Art. 7º. Cada legislatura durará trez annos.

Art. 8º. Em caso de vaga por qualquer motivo, inclusive renuncia, o Governador do Estado mandará immediatamente proceder a eleição.

Art. 9º. O Congresso só poderá funcionar achando-se presentes, pelo menos, metade e mais um da totalidade de seus membros; trabalhará em sessões publicas, quando não se resolver o contrario, e as suas deliberações serão tomadas por maioria relativa de votos.

§ Unico. Ao Congresso compete:

a) Verificar e reconhecer os poderes dos seus membros;

b) Eleger a sua mesa;

c) Organizar o seu regimento;

d) Regular o serviço de sua policia interna;

e) Nomear os empregados de sua secretaria.

Art. 10. Os deputados são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato, e só poderão ser presos e processados criminalmente com previa licença do Congresso, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel.

Neste caso, levado o processo até a pronuncia exclusive, a autoridade judiciaria remetterá os autos ao Congresso para resolver sobre a procedencia da accusação. si o aecusado não optar pelo julgamento immediato.

§ Unico. As immunidades estatuidas não comprehendem os delictos em materia militar, nem affectam ás leis da respectiva disciplina:

Art. 11. Os membros do Congresso, ao tomar

assento, contrahirão o compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 12. Durante as sessões, os deputados vencerão um subsidio pecuniario e ajuda de custo que serão fixados pelo Congresso no fim de cada legislatura para a seguinte.

Art. 13. Nenhum deputado, em quanto durar o mandato, poderá celebrar contracto com o poder executivo ou d'elle receber emprego ou commissão remunerada, salvo si forem commissões militares ou cargo de accesso ou promoção legal, importando renuncia do mandato a não observancia deste preceito, bem como a acceitação de emprego federal, de eleição para o Congresso da União ou de outro Estado.

§ Unico. O deputado não pode ser presidente ou director de bancos, companhias ou empresas que gozem favores do governo do Estado, conforme a lei especificar.

Art. 14. O mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra função, durante as sessões.

Art. 15. O deputado pode renunciar o mandato perante o Congresso. Entende-se renunciado tacitamente o mandato, si, durante os trabalhos de uma sessão, o deputado não comparecer sem causa justificada.

Art. 16. São condições de elegibilidade para o Congresso :

1º. Estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor;

2º. Ter mais de tres annos de cidadão brasileiro ;

3º. Ser filho do Estado ou nelle residir.

Art. 17. O Congresso declarará, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral.

## CAPITULO II

### *Das attribuições do Congresso*

Art. 18. Compete privativamente ao Congresso :

1. Fazer leis, interpretal-as, suspendel-as e revogal-as ;

2. Orçar annualmente a receita e fixar a despesa do Estado, decretando para isto os precisos impostos, taxas e contribuições.

3. Legislar sobre o regimen eleitoral do Estado e dos municipios ;

4. Autorisar o Governador a contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito.

5. Legislar sobre a divida publica e estabelecer os meios para seu pagamento ;

6. Regular a administração dos bens do Estado e providenciar sobre sua aquisição e alienação ;

7. Legislar sobre exploração de minas e terras devolutas do Estado ;

8. Legislar sobre commercio, industrias, imigração, colonisação de terras e importação de capitaes estrangeiros para a introdução de industrias ainda não existentes no Estado, respeitadas, quanto a esses serviços, a competencia e a acção do governo federal ;

9. Prescrever as medidas necessarias para que se organise a estatistica do Estado ;

10. Legislar sobre hygiene e soccorros publicos em circumstancias anormaes de calamidade ;

11. Legislar sobre o regimen penitenciario ;
12. Legislar sobre ins.rucção publica, tendo em vista auxiliar e desenvolver o progresso da educação e do ensino ;
13. Legislar sobre desappropriação por utilidade publica do Estado ou do municipio ;
14. Legislar sobre obras publicas, meios de transportes, estradas, canaes e navegação costeira e interior ;
15. Fixar annualmente a força publica ao serviço do Estado ;
16. Regular as condições e o processo de eleição para os cargos do Estado, garantida a representação da minoria ;
17. Legislar sobre o serviço de correio e telegraphos estadaues ;
18. Criar e supprimir empregos e repartições, regulando as condições de nomeação, vencimentos, concessão de licença, monte-pio e demissão dos funcionarios ;
19. Annullar as resoluções e contractos das Intendencias Municipaes, quando contrarias á Constituição e ás leis do Estado ou da União ou aos interesses de outro municipio ;
20. Decretar a divisão civil e judiciaria do Estado e as leis processuaes ;
21. Conceder alienação dos immoveis municipaes á requisição das respectivas Intendencias ;
22. Fazer a apuração da eleição de Governador e Vice-Governador ;
23. Conceder ou negar licença ao Governador e ao Vice-Governador, quando em exercicio, para sahirem temporariamente do Estado ;
24. Aceitar a renuncia que fizerem do res-

pectivo cargo o Governador, o Vice-Governador e os deputados ;

25. Decretar a accusação do Governador e do Vice-Governador e dos deputados, com audiência delles e de conformidade com o que fôr estabelecido por lei ordinaria ;

26. Eleger d'entre si, em sessão do primeiro anno do triennio, por todo o tempo deste, os membros que, com os do Superior Tribunal de Justiça, teem de compor o Tribunal especial para julgar o Governador e Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade ;

27. Approvar convenções e ajustes feitos pelo Governador ;

28. Legislar sobre limites do Estado, nos termos da Constituição Federal ;

29. Resolver sobre os limites dos municipios, não podendo alteral-os, sem que sejam ouvidas as respectivas Intendencias ;

30. Commutar e perdoar as penas impostas aos funcionarios publicos em crime de responsabilidade, sem dependencia de sancção, sendo, porem, tomada a decisão por dois terços de votos ;

31. Decretar as leis organicas para execução completa da Constituição ;

32. Auxiliar e desenvolver o progresso das sciencias, lettras e artes do Estado, instituindo, mantendo e subvencionando escolas e outros estabelecimentos que julgar necessarios ;

33. Estabelecer premios e recompensas que sirvam de estimulo ao movimento industrial e litterario.

Art. 19. Compete ao Congresso, cumulati-

vamente com os outros poderes do Estado, zelar na guarda da Constituição e das leis.

Art. 20. A competência legislativa do Congresso não terá outras restricções, além das que são postas pela Constituição Federal e por esta.

### CAPITULO III

#### *Das Leis e Resoluções.*

Art. 21. O projecto de Lei adoptado no Congresso será submettido á approvação do Governador que, acquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1. Si, porem, o Governador o julgar inconstitucional, ou contrario aos interesses do Estado, oppôr-lhe-á o seu *veto* dentro de dez dias uteis d'aquelle em que receber o projecto, devolvendo-o nesse mesmo prazo ao Congresso com os motivos da recusa ;

§ 2. O silencio do Governador no decendio importará a sancção ;

§ 3. Devolvido o projecto, será submettido a uma só discussão, considerando-se approved, si obtiver, em votação que será nominal, dois terços dos suffragios presentes, e, neste caso, voltará ao Governador para a solemnidade da promulgação ;

§ 4. A sancção e a promulgação effectuam-se por estas formulas: «O Congresso Legislativo do Estado decreta e eu sanciono a presente Lei (ou Resolução) ;

O Congresso Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei (ou Resolução). »

§ 5.º. Não sendo a Lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, nos casos dos §§ 2.º e 3.º, o Presidente do Congresso ou o Vice-Presidente, si o primeiro não o fizer em igual prazo, a promulgará, usando da seguinte formula: O Congresso do Estado do Rio Grande do Norte decreta e eu promulgo a seguinte Lei (ou Resolução).

Art. 22. Os projectos regeitados pelo Congresso não poderão ser renovados na mesma sessão.

## CAPITULO IV

### *Da eleição*

Art. 23. A eleição dos deputados se fará no mesmo dia e hora directamente, por escrutinio em todo o Estado, garantida a representação da minoria.

Art. 24. Considerar-se-ão eleitos os cidadãos que obtiverem maioria de votos em um só escrutinio, e, no caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

## Secção II

### DO PODER EXECUTIVO

## CAPITULO I

### *Do Governador e Vice-Governador.*

Art. 25. O Poder Executivo será exercido por um Governador eleito.

§ 1º. Substitue o Governador, no caso de impedimento e succede-lhe no de falta, um Vice-Governador.

§ 2º. No impedimento ou falta do Vice-Governador, serão successivamente chamados a assumir a administração do Estado o Presidente do Congresso e o Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º. Si o Governador ou Vice-Governador faltar, restando menos de um anno, para terminar o periodo governamental, não se preencherá a vaga; restando, porem, mais de um anno, será marcado dia para a eleição, e o cidadão que fôr eleito servirá até findar o quadriennio. Neste caso, não poderá ser eleito o substituto em exercicio.

§ 4º. São condições essenciaes para ser eleito Governador e Vice-Governador:

1. Ser brasileiro nato;
2. Estar no gozo dos direitos politicos;
3. Ser maior de 25 annos;
4. Ter quatro annos de residencia ininterrupta no Estado, si fôr filho deste, oito, si não o fôr.

Art. 26. O Governador exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito para o periodo governamental immediato.

§ 1. o Vice-Governador não poderá tambem ser reeleito para o mesmo periodo ou eleito Governador, si tiver exercido o governo por algum tempo, durante o ultimo anno do periodo governamental.

§ 2. O Governador deixará o exercicio de suas funções, improrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o periodo governamental, succedendo-lhe logo o recém-eleito; e, si este

se achar impedido ou faltar, a substituição far-se-à nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. antecedente.

Art. 27. Ao empossarem-se o Governador e o Vice-Governador, pronunciarão em sessão do Congresso, si este estiver reunido, ou ante o Superior Tribunal de Justiça esta afirmação :

“Pela minha honra e pela Patria, prometto exercer com lealdade o cargo de Governador do Estado do Rio Grande do Norte, para o qual fui eleito pela soberania popular, concorrer quanto em mim couber para a sua grandeza e prosperidade, cumprindo as Constituições e Leis da União e do Estado.”

Art. 28. O Governador, sendo eleito representante de outro Estado, perderà o logar, si acceitar o mandato.

Art. 29. O Governador e o Vice-Governador, quando em exercicio, não podem sahir do territorio do Estado, sem permissão do Congresso e, si o fizerem, perderão o cargo, salvo caso de mo'estia grave em si ou pessoa de sua familia, a juizo medico.

Art. 30. O Governador perceberà um subsidio fixado pelo Congresso no periodo governamental antecedente. Este subsidio não poderá ser alterado durante sua administração.

## CAPITULO II

### *Da eleição de Governador e Vice-Governador.*

Art. 31. O Governador e o Vice-Governador serão eleitos por sufragio directo do Estado e maioria de votos em um sò escrutinio.

Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais velho.

§ 1.º A eleição terá logar no dia 14 de Junho do ultimo anno do periodo governamental.

Cada eleitor votará, por cédulas separadas, em um cidadão para Governador, e em outro para Vice-Governador. O Congresso Legislativo fará a apuração na sua primeira sessão ordinaria.

§ 2.º São inelegiveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, os parentes consanguineos e affins no primeiro e segundo grãos do Governador ou Vice-Governador que se achar em exercicio no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

### CAPITULO III

#### *Das attribuições do Poder Executivo.*

Art. 32. Compete ao Governador do Estado :

1.º Sancionar, promulgar, publicar, cumprir e fazer cumprir as Leis do Congresso Legislativo do Estado e expedir Decretos, Regulamentos e Instruções para a sua fiel execução ;

2.º Convocar extraordinariamente o Congresso Legislativo, quando o exigir o bem publico ;

3.º Ler perante o Congresso, na installação de suas sessões, uma mensagem, na qual dará conta minuciosa dos negocios publicos e das condições economicas do Estado, e indicará as medidas e reformas que julgar mais acertadas.

A mensagem será acompanhada de relatorios de todas as repartições da administração.

4. Prestar, por escripto, todas as informações e esclarecimentos exigidos pelo Congresso ;
5. Apresentar ao Congresso as propostas de orçamento e fixação de força publica ;
6. Nomear, suspender e demittir, na forma da lei, os funcionarios do Estado e, sendo necessario, apresentar ao governo federal contra os funcionarios deste residentes no Estado ;
7. Entabolar com outros Estados ajustes e convenções, sem character politico *ad referendum* do Congresso ;
8. Contrahir emprestimos e fazer operações de credito autorizados pelo Congresso ;
9. Commutar ou perdoar, por decisões motivadas, as penas impostas aos réos de crimes communs, precedendo informação do Superior Tribunal de Justiça ;
10. Fazer a arrecadação dos impostos e rendas do Estado e applical-as de conformidade com a lei ;
11. Mandar proceder a eleição para os cargos electivos do Estado nas epochas determinadas na lei ;
12. Organisar a força publica, dispor della, distribuila e mobilisala, conforme as exigencias da manutenção da ordem publica, sustentação da autonomia do Estado e defeza da integridade de seu territorio ;
13. Requisitar a intervenção do governo federal para o restabelecimento da ordem e tranquillidade do Estado, dando ao Congresso conhecimento de todo o seu procedimento ;
14. Decretar na ausencia do Congresso o augmento da força publica, quando reclamado por grave perturbação da ordem, informando

posteriormente ao Congresso os motivos da medida tomada ;

15. Conhecer e decidir os recursos interpostos das resoluções das Intendencias Municipaes e suspender provisoriamente as mesmas resoluções, quando forem evidentemente contrarias ás Leis federaes ou do Estado, ou aos interesses de outros municipios, até que o Congresso resolva definitivamente ;

16. Representar o Estado nas suas relações officiaes com o governo da União e dos outros Estados ;

17. Fazer proceder de dez em dez annos ao recenseamento da população do Estado ;

18. Desenvolver, tanto quanto em si couber, o principio de associação com o fim de impulsionar o progresso da agricultura, industrias e artes ;

19. Desenvolver, dando-lhe as necessarias instrucções e com os meios votados pelo Congresso, o serviço de immigração e colonisação ;

20. Soccorrer a população do Estado em caso de calamidade publica, submettendo á approvação do Congresso as medidas extraordinarias que fôr obrigado a adoptar ;

21. Reclamar, por si ou deliberação do Congresso, contra a invasão do poder federal nos negocios peculiares do Estado.

22. Fazer, em geral, tudo quanto estiver ao seu alcance, nos limites da Lei e do direito, para a segurança, a prosperidade e o progresso do Estado, sob o ponto de vista intellectual, moral e material ;

Art. 33. Junto ao Governador servirá um Secretario de sua livre nomeação, chefe da res-

pectiva Secretaria do Estado, o qual subscreverá todos os seus actos.

#### CAPITULO IV

##### *Da responsabilidade do Governador*

Art. 34. O Governador e Vice-Governador serão processados e julgados nos crimes communs pelo Superior Tribunal de Justiça e, nos de responsabilidade, por um Tribunal especial, composto dos membros do Superior Tribunal de Justiça e de igual numero de membros do Congresso Legislativo por este eleitos.

§ 1.º Não se iniciará processo algum contra o Governador sem que, antes, o Congresso tenha, por dois terços dos suffragios presentes, declarado procedente a accusação.

§ 2.º Declarada procedente a accusação, o Governador será suspenso do exercicio de suas funcções.

Art. 35. São crimes de responsabilidade os actos do Governador que attentarem contra:

- 1.º A Constituição e as Leis ;
- 2.º O livre exercicio dos poderes politicos ;
- 3.º O gozo e exercicio dos direitos individuaes e politicos ;
- 4.º A probidade da administração e do governo ;
- 5.º A tranquillidade e segurança do Estado ;
- 6.º A guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos.

§ Unico. Uma Lei especial definirá esses de-

lictos e regulará a accusação, o processo e julgamento.

## CAPITULO V

### *Da Policia*

Art. 36. A policia administrativa e judicaria do Estado é incumbida, na conformidade desta Constituição :

1. Ao Governador, no exercicio da suprema inspecção que lhe compete, como primeira auctoridade do Estado, encarregado de manter a segurança e tranquillidade publicas e de fazer executar as Leis ;

2. Ao Chefe de Policia, com jurisdicção em todo o Estado ;

3. Aos Delegados e Subdelegados de policia, nos municipios e districtos de sua jurisdicção, e a outras auctoridades e funcionarios a quem a Lei dér esta attribuição.

Art. 37. O Chefe de Policia é de livre nomeação do Governador, que o escolherá d'entre os cidadãos graduados em direito, e será conservado em quanto bem servir.

§ Unico. Os Delegados e Subdelegados são de livre nomeação do Chefe de Policia e serão tambem conservados em quanto bem servirem.

Art. 38. A Secretaria de Policia terá o typo e o numero de empregados que o Congres o determinar.

O Secretario será nomeado pelo Governador sob proposta do Chefe de Policia.

## Secção III

### *Do Poder Judiciario*

Art. 39. O Poder judiciario terá por órgãos :

1. Um Superior Tribunal de Justiça com jurisdição em todo o Estado ;

2. Juizes de Direito com jurisdição nas circumscripções ;

3. Juizes districtaes com jurisdição nos districtos ;

4. Um Procurador Geral, chefe do ministerio publico, Promotores Publicos e Adjunctos ;

5. Tribunaes do jury e outras auctoridades e funcionarios que forem necessarios á boa administração da justiça.

Art. 40. Os membros do Superior Tribunal de Justiça e Juizes de Direito serão vitalicios e só por sentença, ou nos casos de incapacidade physica ou moral, averiguados mediante processo, poderão ser suspensos ou perder os seus cargos.

§ 1. Os Juizes de Direito, alem de vitalicios, serão inamoviveis, só podendo ser removidos a pedido ou mediante processo em que se prove ser prejudicial aos interesses da justiça ou da ordem publica a sua permanencia na circumscripção.

Este processo correrá perante o Superior Tribunal de Justiça e terá começo por iniciativa do Procurador Geral do Estado, mediante representação do Promotor Publico ou de qualquer pessoa do povo.

§ 2. No caso em que o Superior Tribunal

de Justiça julgar conveniente a renovação, communicar-o-à ao Governador do Estado que declarará o Juiz avulso.

Art. 41. O Superior Tribunal de Justiça compor-se-á de seis membros, denominados desembargadores, nomeados pelo Governador d'entre os Juizes de Direito com exercicio no Estado.

§ 1. O Tribunal elegerá seu Presidente que servirá por um anno, podendo ser reeleito, organizará o seu regimento e nomeará um Secretario e demais empregados ;

§ 2. Alem de outras attribuições que lhe forem conferidas em lei. compete ao Superior Tribunal de Justiça :

1. Processar e julgar o Governador e o Vice-Governador nos casos e segundo as prescrições desta Constituição ;

2. Processar e julgar os Juizes de Direito e o Chefe de Policia nos crimes communs e de responsabilidade ;

3. Decidir os conflictos de attribuição entre as auctoridades judicarias e entre estas e as administrativas ;

4. Conceder habeas-corpus ;

5. Julgar em grau de recurso as questões decididas pelos Juizes de primeira instancia em todas as causas civis e criminaes ;

6. Julgar as suspeições postas ao Juiz de Direito da séde do Tribunal ;

7. Tomar assentos para a intelligencia da Lei, quando occorrerem duvidas na sua execução.

Art. 42. Os Desembargadores serão processados e julgados nos crimes communs e nos de responsabilidade pelos membros do Tribunal de-

sempedidos e pelos Juizes de Direito das circumscripções, chamados na ordem numerica para perfazer o numero de que se compõe o mesmo Tribunal.

§ Unico. Quando o crime de responsabilidade fôr commettido por todos os membros do Tribunal, a denuncia ou queixa será apresentada ao Juiz de Direito da primeira circumscripção, o qual convocará os das visinhas para constituirem o Tribunal julgador.

Art. 43. Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Governador d'entre os doutores ou bachareis em direito que tenham exercido, com distincção, por um triennio completo, cargo de Justiça ou advocacia.

Art. 44. Os Juizes de Direito exercerão em toda a sua plenitude a jurisdicção de primeira instancia, podendo conceder habeas-corpus, ficando extinctas as jurisdicções privativas.

Art. 45. Em cada districto haverá tres juizes districtaes, nomeados pelo Governador, preferindo os graduados em direito, os quaes servirão por tres annos.

§ 1º Os districtos correspondem aos termos da antiga organização judiciaria, não podendo haver mais de um em cada municipio.

Art. 46. Sempre que as partes preferirem, nas causas civeis, dar se-à o julgamento por arbitros nas questões em que não forem interessados menores, orphãos e interdictos.

Art. 47. O Procurador Geral do Estado será de livre nomeação do Governador d'entre os doutores ou bachareis em direito, sendo conservado no cargo em quanto bem servir.

§ Unico. O Procurador Geral terá assento

no Tribunal, em cujas decisões não terá voto, sendo pelo mesmo Tribunal processado e julgado nos crimes communs e de responsabilidade.

Art. 48. Nas sèdes das circumscripções haverá um promotor publico que será nomeado pelo Governador d'entre os graduados em direito e exercerà o cargo emquanto bem servir.

§ Unico. Os promotores publicos accumulãrão às suas vigentes attribuições as de curadores geraes de orphãos, ausentes e interdictos e de promotores de residuos.

Art. 49. Nos districtos, que não forem sède de circumscripções, haverá um adjuncto do promotor publico, nomeado pelo respectivo juiz de direito e conservado em quanto bem servir.

Art. 50. Uma lei ordinaria regulará a administração da justiça em primeira e segunda instancia, fixando o numero e ordem das circumscripções, que se comporão de um ou mais districtos, e prescrevendo a ordem e forma do processo.

§ Unico. Em quanto assim não se verificar, serão observadas as leis vigentes.

Art. 51. Os vencimentos dos magistrados e outros funcionarios, uma vez fixados, não poderão ser diminuidos.

## TITULO II

### *Do Municipio*

Art. 52. O municipio, base da organização politica e administrativa, será autonomo e independente na gestão de seus negocios.

§ Unico. Considerar-se-á municipio a circumscripção territorial que tenha pelo menos dez mil habitantes, uma cidade ou villa que lhe sirva de séde, observadas as demais condições da respectiva lei organica, respeitados, porem, os municipios existentes.

Art. 53. O poder municipal será exercido por uma Intendencia composta de sete membros.

§ 1. Os intendentes serão eleitos por suffragio directo, garantida a representação da minoria, e servirão durante tres annos.;

§ 2. São gratuitas as funcções de intendentes, que serão substituidos pelos seus immediatos em votos.

Art. 54. Dois ou mais municipios poderão annexar-se para formar um só, mediante acquiescencia das respectivas Intendencias, em quatro sessões consecutivas, e approvação do Congresso estadual.

Art. 55. São elegiveis para os cargos de intendentes os cidadãos alistaveis eleitores que residirem no municipio.

Art. 56. Os intendentes elegerão d'entre si o seu presidente e vice-presidente. O presidente ou o seu substituto exercerá as funcções executivas do poder municipal.

Art. 57. Dois ou mais municipios poderão unir-se de mutuo accôrdo para a realização dos serviços que lhes interessarem.

Art. 58. Uma lei especial regulará a organização das Intendencias, tendo em vista as seguintes bases :

§ 1. Serão attribuições das Intendencias :

1. Orçar annualmente a receita e fixar a des-

pesa do municipio, decretando de accordo com as leis do Estado impostos e contribuições sobre :

- a) Uso, gozo e exploração de minas ;
  - b) Exercício e profissão das sciencias, industriaes e artes ;
  - c) Commercio a retalho e em grosso ;
  - d) Viação, vehiculos e transportes ;
  - e) Pequena lavoura e miunças.
2. Administrar livremente os bens e rendas municipaes, fiscalizando a arrecadação, applicação e destino dellas, podendo alienar, nos casos e pela forma determinados em lei, os bens do municipio ;
3. Celebrar com outras Intendencias ajustes, convenções e contractos de interesse municipal e fiscal ;
4. Alienar os bens immoveis do patrimonio municipal, precedendo auctorisação do Congresso Legislativo ;
5. Contrahir empréstimos ;
6. Organisar a força de policia e vigilancia do municipio como lhe parecer mais util ;
7. Criar e manter escolas de educação civica e instrucção primaria gratuita ;
8. Reconhecer dos poderes de seus membros com recurso para o Superior Tribunal de Justiça ;
9. Decretar desapropriação por utilidade municipal, nos casos e pela forma determinados em lei ;
10. Dividir o municipio em districtos fiscaes ;
11. Criar e supprimir empregos e repartições municipaes ;
12. Administrar os cemiterios, que terão character secular ;
13. Prestar esclarecimentos e informações ao

Governador, sempre que o exigir, e apresentar-lhe no fim do anno civil o relatório de todos os negocios do municipio para ser levado ao conhecimento do Congresso Legislativo ;

§ 2. Nenhum contracto ou obra municipal se fará sem previa concorrência ;

§ 3. Os bens do municipio são isentos de penhora executiva ;

§ 4. As Intendencias não poderão crear impostos de transitto pelo territorio do municipio sobre productos de outros municipios ;

§ 5. Os intendentes, pelos abusos que commetterem, podem ser levados aos tribunaes de justiça por queixa de quem houver sido prejudicado, ou mediante denuncia de qualquer municipe, sendo tambem sujeitos á indemnisação pelo damno que causarem.

## TITULO III

### *Disposições Geraes*

Art. 59 A presente Constituição garante a todos, nacionaes e estrangeiros no Estado, a inviolabilidade dos direitos relativos á liberdade, segurança individual e propriedade, e adopta as disposições da Constituição Federal sobre a declaração de direitos e capacidade eleitoral.

Art. 60. São garantidos os direitos adquiridos antes desta Constituição e mantidos egualmente os contractos legalmente celebrados pelos governos anteriores do Estado.

Art. 61. Os funcionarios publicos são estri-ctamente responsaveis pelos abusos e omissões em

que incorrerem no exercício de seus cargos, assim como pela indulgencia ou negligencia em responsabilisarem os subalternos.

§ Unico. O funcionario publico obrigar-se-á por compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho de seus deveres.

Art. 62. O Estado não concede aposentadoria.

§ Unico. O funcionario, já aposentado, que fôr nomeado para qualquer emprego remunerado, perderá a aposentadoria, si aceitar a nomeação.

Art. 63. Será mantida a instituição do monte-pio obrigatorio para as familias dos funcionarios do Estado.

§ Unico. O funcionario que, a juizo de uma junta medica de nomeação do Governador, fôr considerado absolutamente invalido, terá direito ao beneficio do monte-pio.

Art. 64. E' vedada a accumulção de empregos remunerados.

Art. 65. A força publica será organizada por voluntariado ou engajamento regulado em lei ordinaria.

Art. 66. Continuam em vigor, emquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que implicita ou explicitamente não forem contrarias ao systema do governo estabelecido pela Constituição Federal ou a esta Constituição e mais leis da Republica.

Art. 67. Terão fé publica no Estado os documentos officiaes devidamente authenticados do poder federal e dos outros Estados.

Art. 68. A presente Constituição só poderá ser reformada por deliberação do Congresso, to-

mada por dois terços da totalidade de seus membros sob proposta de dois terços das Intendencias Municipaes.

§ Unico. Será então convocada uma Constituinte, cuja eleição se procederá na forma da lei eleitoral. Esta Constituinte terá poderes especiaes para a reforma e será dissolvida logo depois.

Art. 69. Approvada esta Constituição, será promulgada pela mesa do Congresso e assignada pelos membros deste.

### **Disposições tranzitorias**

Art. 1°. Fica o Governador auctorizado a reorganizar a magistratura do Estado, aposentando os actuaes desembargadores e juizes de direito que não forem aproveitados com os vencimentos integraes, si tiverem mais de trinta annos de serviço, e, com o ordenado proporcional, si contarem menos desse tempo.

§ Unico. Nessa reorganização o Governador fará livremente as respectivas nomeações.

Art. 2°. E' o Governador auctorizado a aposentar com ordenado correspondente ao tempo de effectivo exercicio no magisterio publico os professores de ensino secundario, cujas cadeiras foram supprimidas pela Lei n. 6 de 30 de Maio de 1892.

Art. 3°. Quaesquer incompatibilidades estabelecidas por esta Constituição não affectam aos deputados eleitos para a proxima legislatura.

Sala das sessões do Congresso Constituinte do  
Rio Grande do Norte, 11 de Julho de 1898.

FABRICIO G. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO,  
Presidente.

FRANCISCO D'ALBUQUERQUE MELLO,  
1º Secretario.

JOAQUIM JOSÉ CORREIA,  
2º Secretario.

MANOEL AUGUSTO BEZERRA DE ARAÚJO.

JOÃO PEGADO CORTEZ FILHO.

JOAQUIM MARTINIANO PEREIRA.

JOSÉ JOAQUIM DE CARVALHO E ARAÚJO.

JOÃO DIONYZIO FILGUEIRA,

Vice-Presidente.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR.

ANTONIO FERREIRA PINTO.

ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA COSTA.

CHRISTALINO DA COSTA OLIVEIRA.

LUIZ PEREIRA TITO JACOME.

MONOEL XAVIER DA CUNHA MONTENEGRO.

JOSÉ RUFINO DA COSTA PINHEIRO.

JOAQUIM HOMEM DE SIQUEIRA CAVALCANTI.

FELISMINO DO REGO DANTAS NORONHA.

THOMAZ GOMES DA SILVA.

